

COMISSÃO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico Nº 033/2023****Processo nº 024/2023**

Objeto: Registro de Preço objetivando a aquisição de produtos e equipamentos para utilização nos cursos e atualização da infraestrutura do segmento de Beleza ministrados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RN.

- **RECORRENTE:** E-COMMAX NEGOCIOS PUBLICOS ELETRONICOS LTDA - CNPJ/MF sob o nº 16.974.298/0001-70;
- **RECORRIDA:** G. M. BAUER COMERCIO E LICITACOES - CNPJ/MF sob o nº 45.740.175/0001-73;

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 12.1.3 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: “*A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*”.

2. Nessa senda, a empresa E-COMMAX NEGOCIOS PUBLICOS ELETRONICOS LTDA apresentou razões recursais dia 23/02/2024, estando, portanto, tempestivas, uma vez que a sessão encerrou dia 23/02/2024.

INTRODUÇÃO

3. Sobre a alegação da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênica para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “os *Serviços Sociais Autônomos*: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 14.133/2021 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

6. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

8. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

DO RELATÓRIO

9. Trata presente documento da análise dos recursos interpostos pela licitante E-COMMAX NEGOCIOS PUBLICOS ELETRONICOS LTDA apresentado no dia 23/02/2024, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

10. Em 09 de outubro de 2023, a Pregoeira e Equipe de Apoio se reuniram para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 33/2023, cujo objeto é a aquisição de produtos e equipamentos para utilização nos cursos e atualização da infraestrutura do segmento de Beleza ministrados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RN.

11. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- ANA C REGIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.492.384/0001-10;
- ATLAS EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.219.136/0001-62;
- BELA E CHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.268.903/0001-71;
- BIO SOLUTIO DISTRIBUICAO FARMACEUTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.484.524/0001-66;

- BS EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.709.243/0001-54;
- CAMILLA PESSOA DE BARROS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.698.025/0001-43;
- CARLOS ALEXANDRE GOMES CAMPOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.623.742/0001-50;
- CM & E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.327.708/0001-15;
- CME COMERCIO E IMPORTACAO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.232.599/0001-82;
- DAYANE RAFAELA DE MELO FRANCA DANTAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.284.764/0001-30;
- DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.897.039/0001-00;
- DESCARTEX CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.165.933/0001-39;
- E-COMMAX NEGOCIOS PUBLICOS ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.974.298/0001-70;
- FABRASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.114.604/0001-55;
- FASTMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.778.881/0001-00;
- FRANCIELLY TAYNARA SILVA CAMPOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.210.290/0001-57;
- G. M. BAUER COMERCIO E LICITACOES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.740.175/0001-73;
- GEOVANE PINHEIRO VARGAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.595.202/0001-91;
- GVD VAREJO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.316.227/0001-08.
- INFRAEASY SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.553.228/0001-13;
- JOSE DANTAS DINIZ FILHO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.077.847/0001-07;
- KARLA KAROLINE FONTES MENESES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.937.325/0001-05;
- LEILA BRUNO RIBEIRO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.851.403/0001-85;
- LILIANE ALARCAO DIAS CORREA RAMANZINI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.153.182/0001-17;
- LUIZ TADEO DAMASCHI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.424.128/0001-45;
- LUIZ TADEO DAMASCHI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.424.128/0001-45;
- MED HUB BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.715.513/0001-05;
- MULTIMAIS ATACADO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.062.843/0002-76;
- NEW POWER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.516.584/0001-08;
- NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.737.279/0001-87;
- PABLO LUIS MARTINS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.138.326/0001-54;
- PADRAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.441.460/0001-20;
- PIUNATURE COMERCIO DE COSMETICOS E ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.686.422/0001-56;
- PRO-ESTETICA PRODUTOS E ACESSORIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.500.537/0001-37;
- RCP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.031.958/0001-69;

- SAUDE E-COM PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.719.905/0001-19;
- SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.874.953/0001-77;
- SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.926.189/0001-20;
- STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.859.552/0002-20;
- THAYS GOMES DA GAMA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.615.647/0001-01;
- UNHA & COR COSMETICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.513.233/0002-71;
- UNIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.685.202/0001-78;
- VRM IMPORT LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.157.605/0001-29.

12. Decorridas as fases do certame, a licitante E-COMMAX NEGOCIOS PUBLICOS ELETRONICOS LTDA irressignada com a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a G. M. BAUER COMERCIO E LICITACOES, para o item 364, manifestou intenção de recorrer em tempo hábil, e, tempestivamente, apresentaram as respectivas razões dos recursos.

13. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO

14. Pretende a Recorrente E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS ELETRÔNICOS LTDA, em sede recursal, a desclassificação da proposta da empresa G. M. BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES para o item 364, sob a alegação de que o modelo do produto apresentado no catálogo, Prancha de Cabelo Starlight W&L Blue Titanium 3D Bivolt, está em discordância com o modelo do produto apresentado pela Recorrida na proposta classificada, que é a GAMA G-STYLE.

15. Partindo da premissa de que *“o proponente não tem autonomia sobre a proposta após sua apresentação, estando impedido de modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio arbítrio, independentemente do motivo alegado”*. Além disso, destaca-se que *“a licitante que oferta um produto e, sagrar-se vencedora, anexando um catálogo/ficha técnica de produto diverso do descrito em sua proposta, viola o direito dos demais licitantes”*.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

16. A empresa G. M. BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES, ora Recorrida, deixou transcorrer *in albis* o prazo consignado para apresentação de contrarrazões no sistema compras.gov.

17. Apesar de ter decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a apresentação das contrarrazões através do sistema, a parte recorrida enviou um e-mail para cpl@rn.senac.br, com o assunto: 'Pregão 33/2023 - Manifestação fase recursal', em 05/03/2024. Entretanto, tal manifestação não foi considerada devido à sua intempestividade.

ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

18. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

19. A peça interposta tem por cerne discutir o cumprimento ou não, pela licitante declarada vencedora para o item 364, das exigências trazidas no edital.

20. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, com as alterações provenientes da Resolução Senac nº 958/2012 e suas alterações, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

21. A Administração, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las**, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

22. O Supremo Tribunal Federal (STF) já tratou da presente questão, conforme destacamos na decisão abaixo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos acrescidos).

23. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem **o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências**. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e, para tanto, deverá ser inabilitado.

24. À vista disso, o item 18.6 do Edital nº 063/2023 que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 033/2023, que trata sobre insumos de beleza, dispõe o seguinte:

18.6 A licitante responderá pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da licitante que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido a vencedora, a rescisão da Ata ou outro instrumento hábil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Grifos acrescidos)

25. Diante do exposto, torna-se evidente que a Empresa Recorrida, ao apresentar no catálogo um modelo de produto divergente do especificado na proposta que a tornou vencedora, sem apresentar a devida justificativa dentro da plataforma autorizada e no prazo estabelecido, descumpriu suas obrigações e não atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

26. O Edital é claro e vincula todos os participantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

27. Destaca-se, à matéria, lição do Professor Marçal Justen Filho, ao afirmar que:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

28. Em complemento, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. (CARVALHO FILHO,

José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

29. Com isso, diante da violação do item 18.6 do edital, a empresa G.M. BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES não merece permanecer como vencedora para o item 364.

30. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

- a) Receber o recurso interposto pela E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS ELETRÔNICOS LTDA, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

- b) **Dar provimento** ao recurso interposto, reformando a decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa G.M. BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES vencedora do item 364, retroagindo, portanto, à fase de julgamento de proposta.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 06 de março de 2024

Thaísa Cabral Albuquerque
Pregoeira do Senac Rio Grande do Norte